



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.197, DE 2015**

(Da Sra. Gorete Pereira)

Altera o Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 para dispor sobre o processo de execução.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3183/15

***Avulso atualizado em 27/05/2015 para inclusão de apensado.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o artigo 854 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.

Art. 2.º A Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade a 10% do valor indicado na execução.

(...)

”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A legislação processual pátria tem sido modificada nos últimos anos com o intuito de beneficiar o exequente. Tome-se o exemplo do Novo Código de Processo Civil. Pela leitura do artigo 854, percebe-se que foram ampliados de forma drástica os meios para a satisfação do credor, possibilitando ao julgador, por requerimento do exequente, imediatamente determinar a indisponibilidade dos ativos do devedor, no valor limite da execução.

Isso significa dizer que se o valor depositado for igual ou menor que o montante executado, o devedor poderá ver, por exemplo, a totalidade de sua conta bancária trancada.

Em que pese a necessidade de dar ao processo maior celeridade, modernizando-se a aplicação dos postulados e incluindo-se novos instrumentos, não se pode esquecer do princípio máximo do direito de que o processo é mero instrumento para o alcance do bem comum, não podendo ocasionar ferimento a garantias fundamentais maiores que esse instrumento. Se o processo for de tal ordem que contrarie bem de maior valor, não estará servindo de instrumento para o bem comum, mas para o mal comum; afinal, o processo existe para o direito, não o direito para o processo.

Compreensíveis são as providências tomadas para imprimir celeridade aos processos que correm no Poder Judiciário. Todavia, no caso do artigo 854 do CPC, para facilitar a cobrança do credor, diversos direitos do devedor estão sendo violados.

Ora, não se pode admitir a penhora da totalidade dos ativos financeiros do devedor, com o bloqueio da integralidade de sua conta bancária, pois essa situação tem levado muitos à penúria. Em verdade, a penhora da totalidade dos ativos de quem está em débito inviabiliza a sua própria subsistência.

A lei deve buscar fornecer caminhos para a satisfação do crédito que permitam a recuperação imediata da situação econômica em que o sujeito passivo de uma obrigação se encontra temporariamente, muitas vezes por circunstâncias completamente alheias a sua vontade.

Nesse passo é que se mostra exagerado o bloqueio da totalidade dos ativos do devedor, indisponibilizando integralmente a sua conta bancária. Note-se, pois, que embora seja um meio para se alcançar o adimplemento de uma dívida, a disciplina do art. 854 acaba por impedir o devedor de cumprir outras obrigações.

Observa-se, assim, que a penhora total não leva em consideração que o executado, além de pagar sua dívida, tem que satisfazer necessidades básicas suas e daqueles que dele dependem (não se pode esquecer que o devedor tem que alimentar a si próprio e a seus familiares, se locomover, pagar seus impostos, continuar seu ofício, etc., e que isso tudo está contido na sua conta bancária)

Essa modalidade de penhora, se não limitada, pode abrir perigosa via para se fraudar direitos indisponíveis, gerando ilegalidades que causem transtornos ao devedor, como a situação do gravame recair sobre bens impenhoráveis (vencimentos, proventos, pensões, salários, etc) e bloqueio de valores relativos a aplicações financeiras, acarretando perda de rendimentos. Sem falar que a forma como disposto o Art. 854 – permitindo a penhora “sem limitações” – torna arriscada a ocorrência de bloqueio de mais de uma conta corrente do devedor, bem como de valores superiores aos discutidos na execução, circunstância denominada “excesso de penhora”.

Ora, se a lei processual civil prevê a execução pela forma menos onerosa possível ao devedor, e se há disposições constitucionais e legais a respeito de garantias fundamentais e de bens considerados impenhoráveis (justamente para se evitar ferimento a direitos básicos), não se pode admitir dispositivo que possibilite desrespeito a esses postulados.

Mesmo sabendo que o bloqueio de contas é medida a ser utilizada pelos juízes em casos extremos, quando frustradas todas as formas de cobrar dívidas, não se pode dar espaço para os formalismos exagerados que coloquem em risco a vida financeira do devedor e o exercício de suas atividades laborais. Quanto a esta última, considerando que os valores em conta corrente não podem ser encarados somente como patrimônio, mas como obrigações pré-

assumidas da pessoa jurídica - tais como pagamento de salários, fornecedores, etc. - seu bloqueio integral causa danos irreparáveis tanto à empresa como a terceiros de boa-fé.

Além disso, a medida do art. 854, ao tornar os ativos indisponíveis, implica retenção dos mesmos nos bancos até o final do processo, que pode durar muitos anos. Esses valores são excluídos da economia, reduzindo o seu ritmo, não sendo aproveitado nem pelo devedor, nem pelo credor, o que acaba beneficiando os bancos, que terão um aumento substancial do seu capital de giro, sem encargos. Além do fato, é claro, da incidência de encargos diversos, tarifas das mais abusivas, em prejuízo (como sempre) do devedor.

Ressalte-se que é sabido que já foram bloqueados mais de 5 bilhões de reais, os quais, como consequência, restaram excluídos da economia, exatamente das partes mais carentes de recursos.

Voltando o pensamento especificamente para as empresas brasileiras, o bloqueio da totalidade dos ativos poderá ocasionar situações catastróficas, já que nosso sistema há muito não vem contribuindo para a evolução das mesmas. Sabemos que mais de 80% das empresas têm dívidas fiscais, parceladas ou garantidas; assim, a queda no faturamento ou desequilíbrio de contas certamente implicará falta de recursos para a resolução dessas pendências, gerando efeito contrário ao pretendido pelo ordenamento jurídico. Ficamos, então, diante de uma situação contrária ao intuito da norma, pois no exato momento em que precisa de auxílio, a empresa terá todo o seu ativo bloqueado, indo à falência e arrastando fornecedores e empregados.

Além disso, toda ação gera uma reação. A ameaça da penhora on-line inexoravelmente ocasiona fuga para a atualmente tão evitada informalidade e desregulamentação das empresas. Muitas delas já estão se socorrendo de mecanismos para se defenderem, tais como criar outras empresas para movimentar o giro, o que desorganiza toda a economia do país.

Ora, visualizemos, por exemplo, uma empresa brasileira que já foi forte no seu segmento, geradora de mais de 10.000 empregos, diretos e indiretos, mas que atualmente se encontra em séria situação de endividamento, havendo probabilidade de comprometimento de toda a sua estrutura e, ainda, daqueles que dependem dessa estrutura. Pensemos, então, que ela possui um débito fiscal, o qual está na fase de execução. O magistrado responsável pelo processo, ante a isso, aplica o art. 854 do Novo Código de Processo Civil, determinando a indisponibilidade de todos os ativos financeiros desse devedor, vinculando a sua conta bancária aos débitos fiscais executados, que mesmo assim não paga a totalidade desses débitos.

Diante disso, pergunta-se: o credor fiscal será satisfeito? A resposta é “Não”, pois os valores são para garantia e não para pagamento.

Surge daí outra indagação: E o devedor? Bem, o devedor não quitará suas contas, buscará desesperado o Judiciário para defender-se e, enquanto isso ocorre, terá, em virtude do bloqueio de seus ativos, de demitir 70% de seus

funcionários, cancelar 50% de seus contratos de fornecimento, deixar de quitar suas pendências pré-estabelecidas com seus prestadores de serviços diversos e fornecedores. Estes, por causa dessa situação, como não receberão os seus respectivos valores daquela empresa, também cancelarão contratos de trabalho, demitirão funcionários e, por consequência, também retrocederão.

Cria-se em segundos um efeito dominó, como uma grande bomba! Causando graves prejuízos a terceiros que são os verdadeiros proprietários dos ativos que estavam na conta; isso porque no máximo 5% dos valores que um empresa movimentada pode ser considerado da empresa. Logo, está-se a penhorar patrimônio de terceiros de boa-fé.

Ora, se o país vive momento em que é preciso buscar a evolução em todos os setores, com inclusão social pela geração de trabalho, não se pode legalizar medidas tendentes a obstaculizar o avanço daqueles que maior contribuição podem dar para esse crescimento. E o trancamento financeiro de uma empresa, pela justificativa de satisfazer um credor isolado, acaba indo exatamente na contramão do atual objetivo nacional, justamente por impedir que a empresa evolua e, dessa forma, aumente a geração de receita, proporcione maior arrecadação de tributos e, ainda, gere cada vez mais trabalho, de toda e qualquer forma, “intensificando a inclusão social e a melhor distribuição de renda”.

E a justificativa para a medida - desafogar o Judiciário acelerando o processo de cobrança das dívidas fiscais - não tem força de afrontar institutos mais relevantes para o cidadão e para o país. Não se deve esquecer que as empresas não estão conseguindo sobreviver com a carga fiscal de 40% do PIB e que não crescem mais de 2% há anos. Enquanto a carga fiscal cresceu 100% nos últimos 10 anos (de 19% para 40%); sem contar que, em virtude disso, não conseguem ser competitivas com países emergentes como a China, cuja carga fiscal não passa de 10% do respectivo PIB e os trabalhadores ganham o equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, sem nenhum direito ou benefício, nem mesmo horas extras.

Antes de se tomar medidas como a do art. 854 do novo CPC, que prejudicam a empresa, devem ser empregados meios de se ampliar e modernizar o Judiciário, reduzir a carga fiscal e criar longos parcelamentos dessa dívida - que as empresas arrastam justamente por culpa dessa excessiva carga fiscal, que tira a competitividade no mercado globalizado, reduzindo as exportações e aumentando as importações e o desemprego.

A manutenção da penhora sobre a totalidade dos ativos financeiros acabará por gerar maior necessidade de importação dos produtos da China, isso é fato incontroverso. A única solução para os empresários seria a mudança para lá, como já está ocorrendo em larga escala. E os nossos trabalhadores continuarão sem expectativa, sobrevivendo pelas bolsas-desemprego, família, etc e etc. Só não se sabe de onde sairá o dinheiro para a continuidade do financiamento desses projetos sociais, já que as empresas são as principais fontes geradoras de riquezas, empregos e impostos de qualquer país! E não se pode esquecer que cada vez que alguém compra produto fabricado fora do Brasil, está

tirando “o pão da boca” de brasileiros e aumentando a miséria e sua cria: a violência.

É de clareza cristalina que o legislador, ao pretender bloquear a integralidade dos valores bancários de uma empresa devedora, não estabeleceu uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, “que fosse juridicamente o melhor possível”. O comando normativo apresenta-se em proporções exageradas, fugindo da sua real finalidade que, na verdade, busca garantir o débito sem prejuízos irreparáveis ao devedor, muito menos causar a sua derrocada. Até porque isso não seria inteligente, pois, com a quebra da empresa, aí sim tornar-se-ia impossível a quitação de eventuais pendências.

A penhora da totalidade dos ativos, com bloqueio da conta bancária, não observa o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual determina “que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível”.

De todos os doutrinadores, Odete Medauar apresenta a melhor conceituação desse princípio¹:

*“O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções **em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo razoável critério de adequação dos meios aos fins.** Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, **ai incluído o custo social**” (grifos nossos)*

Trata-se, pois, de proibição do excesso, de modo que a medida imposta ao indivíduo não seja contrária a sua real finalidade, ou seja, que a aplicação da lei não gere efeitos que ela mesma não quer.

E o presente caso trata exatamente disso, pois a penhora da totalidade dos ativos é forma excessiva - medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo razoável critério de adequação dos meios aos fins - ultrapassando os limites da garantia, protegendo o interesse “secundário” do credor, mas, em contrapartida, ferindo direitos e garantias fundamentais dos devedores e daqueles que deles dependem (empregados, fornecedores, prestadores de serviços, empregos diretos e indiretos, familiares, etc), em prejuízo ao país.

Por isso é que se mostra imprescindível a alteração do caput do Art. 854 do Código de Processo Civil, para que haja uma razoável limitação

¹ Direito Administrativo Moderno. 8ª Ed. RT. São Paulo. 2004. p.152

dessa penhora, de maneira a tornar possível a garantia do exequente e, ao mesmo tempo, o reerguimento do devedor, para o alcance do verdadeiro e único bem comum.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto, cuja elaboração contou com o auxílio do advogado Nelson Lacerda da Silva, e esperamos possa conduzir a um processo de execução voltado não somente para a satisfação do credor, mas também para a recuperação do devedor, impedindo-se que se coloque em risco direitos indisponíveis do cidadão brasileiro, em um eficiente e justo processo civil.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção III Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção V Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado,

determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI

Da Penhora de Créditos

Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.183, DE 2015

(Do Sr. Jovair Arantes)

Altera o art. 297 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para fixar limite, no âmbito da tutela provisória, para o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2197/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 297 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para fixar limite, no âmbito da tutela provisória, para o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

Art. 2º O art. 297 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, ficando o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros limitados a 30 % (trinta por cento) dos saldos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei busca alterar o novo Código de Processo Civil para limitar o bloqueio e a penhora de dinheiro, aplicação financeira ou outros ativos financeiros, decorrentes de tutela provisória, em 30% dos saldos.

A proposição busca coibir eventuais excessos relativos a decisão judicial que concede o bloqueio ou a penhora de recursos financeiros, em se considerando especialmente a natureza provisória do provimento.

O limite de 30% proposto atende aos princípios da proporcionalidade e

da razoabilidade, busca resguardar os interesses das partes, além de se basear em farta jurisprudência sobre os limites da penhora em conta destinada ao recebimento de salário.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões, 1º de outubro de 2015.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO V
DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO